

## **AUTOS DE REVOGAÇÃO**

### **PROCESSO LICITATÓRIO Nº:045/2025 CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL Nº:001/2025**

**ASSUNTO:** Revogação do Processo Administrativo Nº:045/2025, de forma a possibilitar a atualização do projeto e a publicação de novo procedimento licitatório contemplando integralmente os trechos necessários.

O Prefeito Municipal de Periquito, no uso de sua competência e tendo como prerrogativas os regramentos estatuídos pela Lei Federal nº 14.133/21, bem como:

**Considerando** que dentre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade.

**Considerando** a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

**Considerando** a previsão contida no art. 71, II da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

**Considerando** a previsão da Cláusula 35.1 do Edital de Concorrência Pública Presencial Nº:001/2025:

**35.1** - A Administração se reserva o direito de, antes da assinatura do contrato, por despacho motivado, adiar, revogar ou mesmo anular a presente LICITAÇÃO, sem que isso represente motivo para que as empresas pleiteiem qualquer tipo de indenização.

**Considerando** que os administrativos sofrem um controle por parte do próprio poder público. Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa.

**Considerando** a doutrina apresentada por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *in litteris*:

“A anulação pode ser feita pela Administração Pública, com base no seu poder de autotutela sobre os próprios atos, conforme o entendimento já consagrado pelo STF, por meio das Súmulas n.º 346 e 473. Pela primeira, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos; e nos termos da segunda, a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se

originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas. 2006, p. 219)”.

**Considerando** o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.

(...)

4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.

**5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.**

6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.

7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

**Considerando** também que nos termos dos posicionamentos do <sup>1</sup>TCU e do <sup>2</sup>STF, somente após a homologação do resultado da licitação impõe-se a observância do princípio do contraditório em decorrência de revogação ou anulação.

**Considerando** a importância de assegurar a análise minuciosa e criteriosa de todos os trajetos para melhor adequação, de forma a garantir o cumprimento das normas legais, a viabilidade técnica e econômica dos serviços, bem como o regular andamento processual, evitando prejuízos tanto para a Administração quanto para os licitantes interessados no certame;

## **I - RELATÓRIO**

O presente instrumento convocatório teve por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços de adequação de estradas vicinais, com recursos provenientes do Contrato de Repasse nº 940344/2022, firmado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, intermediado pela Caixa Econômica Federal.

<sup>1</sup> Ministro Relator Ubiratan Aguiar no Relatório do Acórdão TCU nº 111/2007-P

<sup>2</sup> (Cf. RMS 24.188/DF, Segunda Turma, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 14/09/2007; AI 228.554-AgR/MG, Primeira Turma, da relatoria do ministro Cezar Peluso, DJ 25/11/2005; vide na mesma linha: STJ, RMS 23.360/PR, Primeira Turma, da relatoria da ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2008; RMS 23.402/PR, Segunda Turma, da relatoria da ministra Eliana Calmon, DJ 02/04/2008; MS 7.017/DF, Primeira Seção, da relatoria do ministro José Delgado, DJ 02/04/2001.) 3

O certame foi suspenso após impugnação administrativa formulada com base em inconsistência no item 1.4.5 da planilha orçamentária, relativo ao Código SINAPI 92394. A divergência de valores entre o edital e a tabela oficial SINAPI, que representaria impacto de R\$ 239.912,37, foi tecnicamente verificada e ampliada, abrangendo outros itens do orçamento base.

A continuidade do certame nestes termos poderia ensejar contratação com valores inexecutáveis ou desalinhados do mercado, violando a economicidade e o interesse público.

## **I - Dos Fatos e Motivações**

1. O Processo Licitatório nº 045/2025, Concorrência Presencial Nº:001/2025, visava à contratação de empresa especializada para a execução de **obras de adequação de estradas vicinais (Pavimentação Estrada Santa Cruz)**, com recursos oriundos do Contrato de Repasse nº 940344/2022/MAPA/CAIXA.
2. Após publicação do edital em 09 de abril de 2025, foi apresentada **impugnação administrativa pela empresa VISÃO CONSTRUTORA**, em 25 de abril de 2025, apontando discrepâncias relevantes na planilha orçamentária do edital, especialmente no item 1.4.5 (Código SINAPI 92394), cujo valor informado (R\$ 69,06) divergia do valor oficial atualizado (R\$ 81,51). A divergência representaria impacto financeiro direto superior a R\$ 239.912,37.
3. Diante da gravidade dos fatos apontados, a Administração suspendeu o certame por prazo indeterminado, conforme **Termo de Suspensão publicado em 29 de abril de 2025**, com fundamento no art. 54, caput, da Lei nº 14.133/2021, a fim de permitir análise técnica mais aprofundada pelo setor competente.
4. Concluída a análise, constatou-se a **existência de incompatibilidades substanciais entre o projeto básico e a planilha orçamentária licitada**, atingindo não apenas o item impugnado, mas outros diversos componentes orçamentários, conforme detalhado no **Ofício nº 067/2025/GAB** enviado à CAIXA Econômica Federal.
5. A magnitude e a natureza técnica das inconsistências identificadas comprometem **a viabilidade do certame tal como estruturado**, afetando diretamente a isonomia entre os concorrentes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, princípios centrais previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

## **3. Do fundamento legal para a Revogação**

A revogação do procedimento encontra respaldo no art. 71, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, segundo o qual:

"A autoridade competente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo

anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

O fato superveniente está configurado pela constatação técnica posterior à publicação do edital, que apontou a necessidade de reprogramação do objeto, de modo a adequar todo o projeto de engenharia.

A medida visa ainda prevenir possível fragmentação indevida de objeto e assegurar o correto planejamento orçamentário, observando os princípios da eficiência, economicidade, legalidade e supremacia do interesse público.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A licitação é um instrumento jurídico criado para que a Administração Pública possa realizar suas compras e contratar os serviços de acordo com suas necessidades.

Para resguardar a segurança jurídica, os atos administrativos podem ser aplicados através de um dos poderes da administração, o poder de autotutela.

Desta forma, estribada no princípio da autotutela (controle interno dos atos), pode, ela mesma, a qualquer tempo, aplicar as sanções e penalidades, independentemente de recurso ao Poder Judiciário, em harmonia com o princípio-mor do Estado Democrático de Direito: o da legalidade.

A presente revogação fundamenta-se nos ditames constitucionais estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal, que impõem à Administração Pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ocorre que diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 71 da Lei de Licitações (14.133/2021), constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 71 da Lei Federal Nº:14.133/2021 a possibilidade da Revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, conveniência e oportunidade, por ato da própria administração.

O art. 71 da Lei Federal Nº:14.133/2021, que trata da Revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

No mesmo sentido, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) reitera a obrigatoriedade de observância dos princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade na gestão dos recursos públicos, impondo a necessidade de ajustes administrativos sempre que se identificar alternativas mais eficazes e benéficas à coletividade.

Por tanto, é salutar, que o órgão contratante, realize uma revisão imediata para que se possa adequar as informações necessárias e precisas referente ao procedimento em tela, se não houver como corrigi-las, que o processo seja revogado, com base na legislação correlata a matéria.

Desse modo, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Ademais a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, senão vejamos:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Esse também é o posicionamento do TCU:

“Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Nas hipóteses de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. **Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração.** Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante.” (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário). (grifo nosso).

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:



“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... **Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via.** Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (....) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Por sua vez, a Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 dispõe que:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 14.133/2021.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Pois bem, não foi apenas um fato superveniente que enseja a revogação da licitação, **mas vários fatos supervenientes** que embasam e justificam a escolha da revogação como ato que melhor atenda ao interesse público.

### **III - DECISÃO**

Com fundamento no artigo 53, caput e §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, **revoga-se integralmente o Processo Licitatório nº 045/2025 – Concorrência Presencial Nº:001/2025**, por razões de interesse público devidamente fundamentadas neste Termo, em especial pela necessidade de readequação técnica do objeto licitado, com posterior abertura de novo procedimento licitatório.

Fica a Administração autorizada a promover, em momento oportuno, a **elaboração de nova estrutura orçamentária**, com base nas correções técnicas apuradas, e a abertura

de **novo processo licitatório**, em consonância com o interesse público e os princípios que regem a Administração Pública.

Encaminhe-se cópia à CAIXA Econômica Federal, no âmbito do Contrato de Repasse nº 940344/2022/MAPA/CAIXA, para registro e análise quanto à reprogramação do prazo de execução físico-financeira.

Dê-se ciência ao setor de engenharia para que promova as correções necessárias no projeto básico e na planilha orçamentária para futura republicação de novo certame.

Propõe-se, portanto, a revogação do certame, com a devida publicação do ato no Diário Oficial do Município e no Portal da Transparência, assegurando-se a ampla publicidade da decisão e posterior reestruturação do processo licitatório com a devida reprogramação do prazo de execução física financeira do Contrato de Repasse MAPA nº 940344/2022 - Operação 1086388-04.

A publicação do extrato do Termo de Revogação no Diário Oficial do Município, no Portal da Transparência, bem como na Plataforma Licitar Digital ([www.licitardigital.com.br](http://www.licitardigital.com.br)), conforme o canal oficial utilizado para veiculação do certame.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal Periquito/MG, 23 de julho de 2025.

**JOSÉ DE OLIVEIRA FLOR**

Prefeito